



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.018-A, DE 2020**

(Do Sr. Alencar Santana Braga e outros)

Suspender a cobrança dos pagamentos em contratos particulares vigentes

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.439/2020, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI NS. 2.010/2020, 2.208/2020, 2.347/2020 E 2.603/2020, POR JÁ SE ACHAREM ARQUIVADOS. DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.439/2020 QUANTO AOS PROJETOS DE LEI N. 658/2020, 1.434/2020 (APENSADO AO 658/2020), 1.481/2020 (APENSADO AO 1.018/2020), 2.135/2020 (APENSADO AO 758/2020) E 2.334/2020 (APENSADO AO 658/2020), PELO QUE DETERMINO A APENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NS. 758/2020 E 1.018/2020 - E SEUS RESPECTIVOS APENSADOS - AO PROJETO DE LEI N. 658/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 658/2020 ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA QUANTO AO MÉRITO - O QUE CARACTERIZARA A HIPÓTESE DO ART. 34, II -, E SUBMETE-SE-O AO REGIME DE DELIBERAÇÃO DO ART. 151, II, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/07/2021 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)

**Suspende a cobrança dos pagamentos em
contratos particulares vigentes**

Art. 1º. Fica suspensa a cobrança do pagamento de contratos particulares celebrados até a publicação desta lei, tais como aluguéis, financiamentos, empréstimos, cheque especial e cartão de crédito, inclusive ajustes firmados entre empresas, prorrogados os vencimentos das prestações ou faturas para o prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes.

§ 1º. O disposto no *caput* não impede a fruição dos pagamentos devidos, por acordo entre as partes.

§ 2º A suspensão de cobrança prevista no *caput* não se aplica a compras em cartão de crédito ou à utilização de cheque especial ocorridas após a publicação desta lei.

Art. 2º. A suspensão da cobrança de que trata esta lei importará a prorrogação automática dos contratos pelo tempo que durar a situação de calamidade, salvo nos casos em que houver a fruição normal dos pagamentos devidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda sob o forte impacto da situação de calamidade pública que abate o país em razão da pandemia do novo coronavírus, apresentamos esta propositura determinando a prorrogação do vencimento de prestações ou faturas em contratos particulares para depois da revogação da situação de calamidade pública.

O grave e excepcional momento por que passamos, aliados à função social do contrato estabelecido no art. 421 do Código Civil, bem como o risco de colapso na economia e da multiplicação incontrolável de ações judiciais diante do esperado descumprimento massivo de

obrigações contratuais, nos leva a propor a suspensão dos pagamentos de contratos de aluguel e de prestações em geral como cartão de crédito e de cheque especial, tendo em vista a óbvia impossibilidade de pagamento de tais obrigações pela esmagadora maioria da população, dado o horizonte de forte queda nas atividades econômicas no planeta, com previsões até de recessão mundial.

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Preliminares

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

(*Artigo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019*)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

FIM DO DOCUMENTO